

Paula Suzana Maia Brasileiro
Advogada - OAB/AL 11.283



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA CAPITAL:

VALÉRIA KAROLINE ALVES DO NASCIMENTO, brasileira, alagoana, casada, do lar, nascida aos 21 de Julho de 1985, filha da Sra. Maura Alves do Nascimento e do Sr. Isaias Pimentel do Nascimento, portadora do RG nº 3078618-5 SEDS/AL e CPF nº 072.397.404-71, residente e domiciliada na Rua Sargento Gonçalves, nº 93-A, bairro Feitosa, Maceió – Alagoas, CEP: 57043-400; vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, a Bacharela **PAULA SUZANA MAIA BOMFIM BRASILEIRO**, brasileira, alagoana, casada, advogada, inscrita no OAB/AL 11.283 e o Bacharel **LUIS ANTÔNIO MAIA BONFIM DA SILVA**, brasileiro, alagoano, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 15.196, ambos com escritório profissional situado na Avenida Caravelas, nº 137, Praia do Francês, Marechal Deodoro, Alagoas, com endereço eletrônico: paulasuzana.maia@hotmail.com, conforme instrumento procuratório em anexo (doc. 01), propor o presente pedido de

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINAR: DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O Requerente, para todos os fins de direito, os benefícios da Justiça Gratuita por estar, atualmente, com grandes dificuldades materiais e, por isso, sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do presente trâmite sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Portanto, o Requerente na condição análoga ao previsto na Lei nº **1.060**, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações introduzidas pela Lei **7.871/89**, c/c Art. 1º da Lei nº **7.115**, de 29 de agosto de 1983, bem como o que determina a nossa **Carta Magna**, promulgada em 1988 fazendo jus a tal benefício, até, pelo menos, que se prove o contrário, tendo em vista que tal benefício é direito personalíssimo, líquido e certo, apesar de poder ser revogado a qualquer tempo.



II – PRELIMINAR: DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é obrigada a ingressar com a presente ação:

No dia 13 de Novembro de 2017, o Requerente efetuou a postagem de todos os documentos necessários à concessão do SEGURO DPVAT (tudo em conformidade com a relação de documentos disponível no site da própria demandada). Entretanto, até a presente data o Requerente não recebeu nenhuma correspondência em seu endereço, o que está lhe causando sérios problemas para a estabilização de sua saúde, eis que necessita de recursos financeiros para o custeio dos medicamentos necessários a sua saúde.

III - PRELIMINAR: DA COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA NO DOMÍCILIO DO AUTOR.

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

I – DOS FATOS

No dia **21 de Agosto de 2016, por volta das 14:20h**, a Requerente seguia na garupa de uma motocicleta que estava sendo pilotada pelo seu esposo, no sentido de Praia do Francês à cidade de Marechal Deodoro. Com isso, em meado do trajeto, ambos foram surpreendidos com uma freada brusca de um veículo que seguia caminha à sua frente, para dar passagem para outro veículo que vinha no sentido oposto daquela via.

Momento em que o esposo da Requerente tentou parar a sua motocicleta de forma repentina. Entretanto, em razão de tal manobra, ambos vieram a cair no asfalto. Diante disso, a Requerente relata que não houve colisão entre os automóveis, mas houve o sinistro da queda da motocicleta em asfalto. Com isso, Relatou ainda a Requerente, que no momento do seu socorro, foi atendida por uma equipe da SAMU, que em ato contínuo fora conduzida para o HGE – Hospital Geral do Estado.

Diante de tal fato, a Requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como forma de reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.**



Para tanto, os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir do dia 13/11/2017.

II – DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
 I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
 II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
 III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Diante disso, a prova documental devidamente juntada – documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência – nexo de causalidade devidamente demonstrado.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Paula Suzana Maia Brasileiro
Advogada - OAB/AL 11.283



Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações, tais como ficha de atendimento, relatório médico que atestam que o Requerente sofreu em série de fraturas, formando assim o conjunto probatório, o que evidencia que o fato é verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações BOLETIM DE OCORRÊNCIA, RELATÓRIO MÉDICO, FICHA DE ATENDIMENTO e entre outra série de documentos, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento do presente pedido.

REQUER, ainda:

- a) o acolhimento das preliminares supramencionadas;

Paula Suzana Maia Brasileiro
Advogada - OAB/AL 11.283



b) a citação da **seguradora requerida** no endereço constante na inicial, para que compareça na audiência de conciliação a ser designada por **Vossa Excelência**, e, querendo, apresente sua defesa sob pena de confissão e revelia, na forma do art. 334, CPC/2015;

c) caso Vossa Excelência entenda necessário pela **produção da prova pericial, a autora desde já** requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas de produção de tais provas**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) **que ao final, a presente demanda seja julgada totalmente procedente, reconhecendo o direito ao ressarcimento das despesas médicas, e que determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com os juros a partir da citação e correção monetário com o índice INPC, a partir do dia 13 de Novembro de 2017;**

f) a condenação da Seguradora Requerida no pagamento dos honorários advocatícios.

Pretende provar o alegado, mediante prova documental, testemunhal, realização de perícia técnica, e demais meios de prova em Direito admitidos, nos termos do art. 369 do CPC/2015.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede e espera Deferimento.

Maceió, AL., 10 de Abril de 2018.

Paula Suzana Maia Bomfim Brasileiro
Advogada – OAB/AL 11.283.

Luis Antônio Maia Bonfim da Silva
Advogado – OAB/AL 15.196.